

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.163/00/3^a
Impugnação: 58.011
Impugnante: Eustáquio Soares Maia
Coobrigado: Frutícola Central Ltda
Advogado: Luiz Augusto Reis de Carvalho
PTA/AI: 02.000147394-92
CPF: 134.376746-68 (Autuado)
Inscrição Estadual: 186.817076.00-90 (Coobrigada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Data de Saída Posterior à Ação Fiscal - Operação Interestadual- As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por consignarem datas de saídas posteriores à ação fiscal. **Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, em 05/02/1.999, acobertado pela Notas Fiscais n°s 007368 a 007371, de 05/02/99, desclassificadas pelo Fisco, por apresentarem datas de saídas de 06/02/99, posteriores à ação fiscal.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30 a 32, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 54 a 55.

DECISÃO

Analisando as peças que compõe os autos, verificamos que as Notas Fiscais n°s 007368 a 007371, apresentadas na autuação, foram desclassificadas pelo Fisco por consignarem datas de saída, posteriores à ação fiscal.

O art. 134, inciso VIII, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacoberta para todos os efeitos.

A alegação do Autuado de que “a exigência quanto ao ICMS é improcedente visto que o mesmo foi regularmente oferecido à tributação” não é verdadeira, uma vez que as respectivas nota fiscais inidôneas não foram destacadas nem canceladas no Registro de Saídas - Modelo P2/A, do Coobrigado.

Assim sendo, restaram caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais conforme constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antonio Leonart Vela (Revisor) e Maurício Prado.

Sala das Sessões, 29/05/00.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidenta

José Mussi Maruch
Relator

JMM/EJ